

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCEDES/PR.

Ilustríssimo (a) Senhor (a). Pregoeiro (a) da Comissão de Licitação.

***Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2023***  
***Processo Licitatório nº 80/2023***

**NOVVALIGHT INDUSTRIA E COMERCIO S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.979.206/0004-83, com sede no endereço Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 250, Galpão A2, Divinéia, CEP nº 37.655-000, na cidade de Itapeva no Estado de Minas Gerais, por intermédio de sua representante legal que neste ato assina por procuração, a Sra. Katyeny Lharisa da Silva Fabris, brasileira, casada, administradora, portadora da carteira de identidade sob o nº 9.300.254-7, e inscrita no do CPF/MF sob o nº 066.323.729-70, com endereço profissional na PR-423, s/n - Jardim Itaqui, CEP 83603-000, na cidade de Campo largo no estado do Paraná, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar, a mesma na forma da Lei, art. 41, §2º da Lei 8.666/93.

#### **1. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação, tendo em vista que a abertura do recebimento das propostas, ocorre no dia 09/05/2023, uma vez que o edital estipula o prazo de 2 dias úteis antecedentes à data fixada para recebimento das propostas, conforme consta no Edital.



Sendo assim, na forma da Lei (art. 41; nº 8.666/93), esta licitante encaminha a presente Impugnação ao Ato Convocatório, inequivocamente, cabível e tempestiva, uma vez que protocolada antes do segundo dia útil que antecede a data limite da abertura da licitação.

## **2. OBJETO DA LICITAÇÃO**

“1.1 O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a formalização de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de luminárias de Led para manutenção da iluminação pública do Município de Mercedes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

*1.1.1. O objeto desta licitação é constituído por 01(um) lote, conforme disposições constantes do Termo de Referência.*

*1.1.2. O critério de julgamento adotado será o menor preço do lote, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.*

## **3. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

A finalidade do Processo Licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para o Município, sem deixar de lado a qualidade, todavia, ao analisar o referido Edital, identificamos pontos que geram insegurança.

Com o objetivo, de contribuir, na execução desse processo licitatório, de forma transparente, são indispensáveis a análise, que os preceitos trazidos pelos artigos 37 da Constituição Federal, assim como, o artigo 3º da lei de Licitação nº 8.666/93, que conduzem, a supremacia do procedimento licitatório.

Assim sendo, esta impugnação, não visa apontar erros ou equívocos, mas sim, demonstrar a Administração Pública e ao Ilustre Sr. Pregoeiro, que princípios basilares, como, Princípios da Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade, foram atingidos, e que merecem a análise e revisão.

Por oportuno, se faz necessário à adequação do Edital nº30/2023, e conseqüentemente sua republicação, conforme passamos a fundamentar.



#### **4. DO SELO PROCEL**

Em análise ao referido Edital, verificamos que o Selo Procel é tido como uma exigência, porém, tal exigência não está atrelado a nenhuma lei, contudo, se tratando de Luminárias para Iluminação Pública, já existe uma norma específica, estabelecida na portaria 20/2017 do INMETRO:

Art. 3º Toda luminária para iluminação pública viária, abrangida pelo Regulamento ora aprovado, deverá ser fabricada, importada, distribuída e comercializada, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança do consumidor, independentemente do atendimento integral aos requisitos estabelecidos neste Regulamento.

A Portaria 62 do INMETRO, que enquadra os regulamentos do Item Luminária não exige o Selo Procel, não existe lei em vigor que torne obrigatório o Selo Procel, em se tratando de luminárias, e justamente, por já ter uma norma específica, não se faz necessário a exigência, sendo assim uma exigência que ultrapassa os limites da legais.

Conforme ANEXO III – SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE da Portaria 62 do INMETRO.

Disponível no site do INMETRO:

[http://www.inmetro.gov.br/legislacao/detalhe.asp?seq\\_classe=1&seq\\_ato=2921](http://www.inmetro.gov.br/legislacao/detalhe.asp?seq_classe=1&seq_ato=2921)

A certificação do INMETRO é a garantia para os clientes de que o produto de Iluminação foi criado, produzido e avaliado seguindo todas as normas técnicas de segurança e de eficiência energética, contudo, as prefeituras não podem utilizar produtos de iluminação pública sem a certificação do INMETRO, bem como os laudos técnicos de avaliação de desempenho e conformidade.

Alguns critérios e parâmetros e análise certificadoras são embasados na portaria do INMETRO tanto que podemos verificar a slogan da Procel na ENCE de um selo de Certificação do INMETRO.





**PROCEL X INMETRO, são programas parceiros nas pesquisas e análises, por isso, a marca do Procel aparece na Ence e a marca do INMETRO aparece no Selo Procel.**

Cabe destacar que o certificado Procel é uma forma de informação ao consumidor sobre a eficiência dos produtos, mas não pode ser utilizado como critério exclusivo para a seleção de fornecedores em licitações.

Tal exigência pode ser considerada como restritiva, o que desrespeita o princípio da ampla concorrência, prejudicando não só os licitantes como também o Município, como o número de propostas apresentadas à Administração.

**DESCRIPTIVO DO EDITAL: ANEXO TERMO DE REFERÊNCIA**

Lote 1: Luminárias LED			
Item	Qtd	Unid	Descrição
1	30	Unid	Luminária pública LED, potência máxima 56W, com INMETRO e PROCEL, TCC 4.000K, 127/220V, fluxo luminoso mínimo 8.680 lumens, tomada 7 pinos dimerizável 0-10V, cabo de alimentação 5 metros sem emendas NBR60598-1, ajuste de ângulo 20° e + 20° graus, garantia mínima 6 anos assinada pelo fabricante, gravação laser "MERCEDES_PR", cor verde folha.
2	120	Unid	Luminária pública LED, potência máxima 63W, com INMETRO e PROCEL, TCC 4.000K, 127/220V, fluxo luminoso mínimo 9.765 lumens, tomada 7 pinos dimerizável 0-10V, cabo de alimentação 5 metros sem emendas NBR60598-1, ajuste de ângulo 20° e + 20° graus, garantia mínima 6 anos assinada pelo fabricante, gravação laser "MERCEDES_PR", cor verde folha.
3	10	Unid	Luminária pública LED, potência máxima 90W, com INMETRO e PROCEL, TCC 4.000K, 127/220V, fluxo luminoso mínimo 13.950 lumens, tomada 7 pinos dimerizável 0-10V, cabo de alimentação 5 metros sem emendas NBR60598-1, ajuste de ângulo 20° e + 20° graus, garantia mínima 6 anos assinada pelo fabricante, gravação laser "MERCEDES_PR", cor verde folha.

Conforme descrito na lei que rege as licitações 8.666/93

A exigência da certificação do selo PROCEL é considerada restritiva, indo de encontro ao art. 3º § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). (Grifo nosso)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Grifo nosso.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com a lei, essa proibição visa assegurar a ampla concorrência entre fornecedores, sem prejuízo da promoção da eficiência energética.

A escolha do fornecedor deve ser baseada em critérios objetivos e transparentes, que levem aspectos técnicos, de qualidade, de preço, e testes específicos, e outros relevantes, para o objeto da licitação.

É legítima a especificação edilícia das características de eficiência energética desejadas nos equipamentos a serem adquiridos pela administração, sem, contudo, vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo PROCEL: Acórdão 1305/2013-Plenário, TC 011.558/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 29.5.2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Informativo de Licitações e Contratos nº 153

É legítima a especificação editalícia das características de eficiência energética desejadas nos equipamentos a serem adquiridos pela administração, sem, contudo, vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo PROCEL. Representação apontou possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico 12/2013, promovido pela Fundação Universidade Federal do Maranhão – UFMA, tendo por objeto a aquisição de condicionadores de ar tipo split. A representante alegou, em síntese, que o edital traria exigências restritivas à competitividade do certame ao exigir o selo “PROCEL” para os equipamentos e ao vedar a participação de empresas em consórcio. No que respeita ao uso do selo “PROCEL”, o relator registrou que não observara no caso concreto qualquer restrição à competitividade derivada da utilização desta específica certificação, a vista do inequívoco ambiente de concorrência e da vantajosidade dos preços ofertados. Ademais, considerou louvável a intenção da UFMA de adquirir aparelhos com níveis adequados de eficiência energética, em consonância com o objetivo de promover o desenvolvimento nacional sustentável, na forma prevista no art. 3º da Lei de Licitações. Nesse diapasão, e de forma a não frustrar a iniciativa com futuros questionamentos, sugeriu que, em outras oportunidades, a universidade “passe a especificar os equipamentos com as características de eficiência pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas”. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a representação, considerando prejudicado o pedido de concessão de cautelar, e cientificou a UFMA que, em licitações futuras, especifique “os equipamentos a serem adquiridos com as características de eficiência energética pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo “PROCEL”. Acórdão 1305/2013-Plenário, TC 011.558/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 29.5.2013.

Os processos licitatórios são atos praticados pela Administração Pública que seguem as formalidades estabelecidas pela Lei, as regras do Edital são o instrumento normativo, em acordo com as normas infralegais, constitucionais, no ato convocatório.

E no campo específico da licitação, o art. 37, inciso XXI, da CF, determina que deve ser garantido aos interessados igualdade de condições.

Todos os participantes do processo licitatório devem ser submetidos as mesmas regras, embasadas nos princípios que regem o processo licitatório.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento da renomada Hely Lopes Meirelles que preleciona:



disposto no art. 4º da Lei 8.666/93:

“Todos quantos participem da licitação, têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativa ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento”

Portanto, todos devem respeitar as regras previamente estabelecidas para realização do certame, a inobservância dessas condições, torna inválido o processo licitatório.

Entretanto, em respeito ao Município e ao Sr. Pregoeiro que conduzirá esse certame, queremos demonstrar que tal exigência não se faz necessário, além de que, a finalidade do processo licitatório e estimular a competitividade entre os licitantes.

Ademais, por justamente, já termos uma norma específica para atender esse tipo de produto, que regulam, e onde tem como objetivo de garantir que somente sejam comercializada Luminárias que apresentem o mínimo de recurso técnicos que comprovem sua qualidade; que será essa a certificação do INMETRO.

Além de impossibilitar a participação de várias marcas disponíveis no certame, se houver restrição de participantes haverá o direcionamento a poucos concorrentes.

## **5. REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, requer-se:

- a) A necessidade do Município de adequar as especificações técnicas do produto/ Termo de Referência, constando as especificações técnicas de acordo com as normas vigentes.
- b) Que seja retirada a exigência do **SELO PROCEL**
- c) Em síntese, requer que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do Ato Convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o certame que se iniciará.



- d) Receba o Ilustre Senhor Pregoeiro, a Impugnação no efeito suspensivo, para suspender a abertura do certame até a análise fundamentada da referida medida, a fim de se afastar maiores prejuízos a competitividade do certame;
- e) Comunicar qualquer decisão ou resultados da presente Impugnação, mesmo que improcedente, através do e-mail da Impugnante: [licitacao@novvalight.com](mailto:licitacao@novvalight.com).

Termos em que,  
Pede deferimento.

Itapeva, 03 de Maio de 2023.

---

Representante Legal  
KATYENY LHARISA DA SILVA FABRIS  
CPF/MF: 066.323.729-70

